

TRATADO DE PAZ, AMISADE E COMMERCIO ENTRE PORTUGAL E O JAPÃO

ASSIGNADO EM YEDDO AOS 3 DE AGOSTO DE 1860¹ E AQUI TROCADAS AS RATIFICAÇÕES
A 8 DE ABRIL DE 1862

Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Imperador do Japão, desejando estabelecer entre os dois paizes relações de permanente amisade, e facilitar o commercio entre os seus respectivos subditos; e tendo para esse fim resolvido celebrar um Tratado de paz, amisade e commercio, nomearam como seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal, a Izidoro Francisco Guimarães, do conselho de Sua Magestade, Governador de Macau, Plenipotenciario de Portugal na China, Commendador das Ordens de S. Bento de Aviz, de Nossa Senhora da Conceição, de Carlos III de Hespanha, e do Elephante de Sião, official da muito nobre e antiga Ordem da Torre e Espada, Cavalleiro da de Christo, capitão de mar e guerra da armada real, etc., etc.

E Sua Magestade o Imperador do Japão, a Midzogoetsi Sanoekino Kami, Sakai Okino Kami e Matsdaira Dzirobé; os quaes depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que se acharam em boa e devida fórma, concordaram nos seguintes artigos:

Artigo 1.º Haverá perpetua paz e amisade entre Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, seus herdeiros e successores, e Sua Magestade o Imperador do Japão; bem como entre os seus respectivos dominios e subditos.

Art. 2.º Sua Magestade o Rei de Portugal poderá nomear um Agente diplomatico para residir na cidade de Yeddo, bem como Consules ou Agentes consulares, para qualquer ou todos os portos do Japão, que pelo presente Tratado se abrem ao commercio portuguez.

O Agente diplomatico, ou Consul geral de Portugal no Japão, terá o direito de viajar livremente por qualquer parte do Imperio do Japão.

Sua Magestade o Imperador do Japão poderá nomear um Agente diplomatico para residir em Lisboa, e Consules ou Agentes consulares para qualquer ou todos os portos de Portugal.

¹ *Diario de Lisboa* n.º 140 de 26 de junho de 1861; *Collecção de legislação*. Supplemento, pag. 11.

Foi feito em portuguez, japonéz e hollandez.

O Agente diplomatico, ou Consul geral do Japão, terá o direito de viajar por toda a parte de Portugal.

Art. 3.º Os portos e cidades de Hakodadi, Kanagawa e Nagasaki serão abertos aos subditos portuguezes no primeiro de outubro de 1860.

Em addição a estes, serão abertos os seguintes portos e cidades, nas datas abaixo especificadas.

Nee-e-gata, ou se Nee-e-gata não servir como porto, outro porto na costa occidental de Nipon; logo que tal porto fôr escolhido se dará conhecimento.

Hiojo, que será aberto no 1.º de janeiro de 1863.

Em todos os portos e cidades acima mencionados, poderão residir os subditos portuguezes permanentemente. Terão direito de arrendar e aforar terrenos, comprar edificios n'elles situados, construir casas ou armazens; porém nenhuma fortificação ou logar de força militar se poderá levantar sob pretexto de construir casas ou armazens; e para vigiar pela execução d'este artigo, têm as auctoridades japonezas o direito de inspecionar quaesquer construcções que os subditos portuguezes fizerem, alterarem ou repararem.

O logar onde os subditos portuguezes houverem de construir os seus edificios, bem como os regulamentos dos portos, serão escolhidos e feitos pelo Consul portuguez, e pelas auctoridades japonezas locais; e se não podérem vir a um accordo sobre estes assumptos, serão referidos ao Agente diplomatico, que os regulará com o governo japonês. Nenhuma grade, muralha ou cousa que possa impedir a entrada e saída, será levantada pela auctoridade japoneza, em torno do logar onde residirem os portuguezes.

Os subditos portuguezes terão a faculdade de ir onde lhes aprouver nos portos e cidades do Japão, abertos ao commercio, dentro dos limites seguintes:

Em Kanagawa até ao rio Lojo (que entra na bahia de Yeddo, entre Kawasaki e Sinagawa); e dez *ris* em todas as outras direcções.

Em Hakodadi, dez *ris* em todas as direcções.

Em Hiojo, dez *ris* em qualquer direcção; excepto do lado de Kioto, a cuja cidade se não podem approximar a menos de dez *ris*. As guarnições dos navios portuguezes que forem a Hiojo não poderão atravessar o rio Engawa, que desemboca na bahia entre Hiojo e Osaca. As distancias serão medidas por terra, da casa do governo de cada um dos portos acima mencionados; o *ri* sendo igual a 4:275 jardas inglezas.

Em Nagasaki poderão os subditos portuguezes ir a todos os logares na sua vizinhança.

Os limites do porto que fôr aberto na costa de Nipon serão marcados pelo Agente diplomatico portuguez de accordo com o governo japonês.

Do 1.º de janeiro de 1862 em diante poderão os subditos portuguezes residir na cidade de Yeddo; e do 1.º de janeiro de 1863 em diante, na cidade de Osaca; unicamente com o fim de negociar. Em cada uma d'estas duas cidades, o logar em que possam alugar casas, e as distancias a que possam ir, serão determinadas pelo Agente diplomatico portuguez e pelo governo do Japão.

Art. 4.º Todos as questões que occorrerem entre subditos portuguezes, sejam relativas a propriedade ou pessoa, nos dominios de Sua Ma-

gestade o Imperador do Japão, serão sujeitas á jurisdicção das auctoridades portuguezas.

Art. 5.º Os subditos japonezes que forem culpados de algum crime commettido contra subditos portuguezes, serão presos e castigados pelas auctoridades japonezas, segundo as leis do paiz.

Os subditos portuguezes que commetterem crime contra subditos japonezes ou contra os subditos de qualquer outro paiz, serão julgados e punidos pelo Consul portuguez, ou por outra auctoridade portugueza, conforme as leis de Portugal.

Justiça será administrada, equitativa e imparcialmente, tanto pelas auctoridades portuguezas como japonezas.

Art. 6.º Quando algum subdito portuguez tiver de se queixar de algum japonéz se dirigirá ao Consul. O Consul examinará o caso, e fará o que estiver ao seu alcance para terminar a questão amigavelmente. Do mesmo modo, se algum japonéz tiver rasão de queixa contra algum subdito portuguez, a apresentará ao Consul, que o deverá attender e diligenciar de arranjar o caso amigavelmente. Se estas disputas não podérem assim ser terminadas, o Consul requisitará o auxilio das auctoridades japonezas, para que, examinando-as juntamente com ellas, sejam decididas com equidade.

Art. 7.º Se algum subdito japonéz deixar de pagar as dividas que tiver contrahido com subditos portuguezes ou se fraudulentamente se esconder, as auctoridades japonezas farão o que estiver ao seu alcance para o trazer perante a auctoridade e forçar ao pagamento das suas dividas. Do mesmo modo, se algum subdito portuguez se esconder ou deixar de pagar as dividas em que tiver incorrido para com subditos japonezes, as auctoridades portuguezas empregarão todos os meios ao seu alcance para o descobrir e obrigar ao pagamento das dividas.

Nem o governo japonéz, nem o governo portuguez são responsaveis pelo pagamento das dividas contrahidas pelos seus respectivos subditos.

Art. 8.º O governo japonéz não estabelecerá restricções que estorvem o emprego de japonezes, por subditos portuguezes, em serviço que não seja contrario ás leis.

Art. 9.º Aos subditos portuguezes residentes no Japão é permittido o livre exercicio da sua religião, e têm o direito de construir edificios proprios para o culto.

Art. 10.º Todas as moedas estrangeiras terão curso no Japão; e passarão pelo seu correspondente peso em moeda japoneza do mesmo metal. Tanto os subditos portuguezes como os japonezes usarão livremente de moedas estrangeiras ou japonezas nos seus pagamentos uns aos outros. Moedas de toda a qualidade (com excepção da moeda de cobré japoneza), bem como oiro e prata estrangeiro por cunhar, podem ser exportadas do Japão.

Art. 11.º Objectos para uso dos navios de guerra portuguezes podem ser desembarcados e armazenados nos portos de Kanagawa, Hakodadi e Nagasaki, debaixo da vigilancia das auctoridades portuguezas, sem pagarem direitos; se porém algum d'estes artigos fôr depois vendido no Japão, o comprador pagará ás auctoridades japonezas os devidos direitos.

Art. 12.º Se algum navio portuguez naufragar na costa do Japão ou fôr obrigado a abrigar-se em algum dos portos dos dominios de Sua

Magestade o Imperador do Japão, as auctoridades japonezas, logo que forem informadas do facto, lhe prestarão todo o auxilio ao seu alcance; as guarnições serão recebidas e tratadas amigavelmente; e no caso de o precisarem serão mandadas para o consulado portuguez mais proximo.

Art. 13.º Qualquer navio portuguez que chegar fóra dos portos do Japão abertos ao commercio poderá tomar piloto japonex para o conduzir para o porto.

Do mesmo modo, quando os navios tiverem satisfeito os direitos e mais obrigações do regulamento do porto, e estiverem promptos a partir, poderão engajar piloto japonex, para os pôr fóra do porto.

Art. 14.º Nos portos do Japão, abertos ao commercio, têm os subditos portuguezes plena liberdade de importarem dos seus portos, ou de outros quaesquer, de venderem, comprarem e exportarem para os seus ou outros portos toda a qualidade de mercadoria que não seja contrabando, pagando os direitos em conformidade da tarifa annexa ao presente Tratado, sem nenhuma outra exigencia.

As munições de guerra só poderão ser vendidas ao governo japonex ou a estrangeiros. Todas as outras fazendas poderão ser vendidas ou compradas a japonezes, sem intervenção dos empregados do governo japonex em taes compras e vendas, nem nos seus pagamentos; e todos os japonezes poderão comprar, vender e usar quaesquer artigos que lhes sejam vendidos por portuguezes.

Art. 15.º Se os empregados da alfandega não ficarem satisfeitos com o valor dado ás fazendas pelos seus donos, poderão arbitrar-lhes um outro, offerecendo-se a tomal-as por essa avaliação; se o dono das fazendas recusar a offerta, será obrigado a pagar os direitos conforme essa avaliação. Se a offerta for acceita pelo dono das fazendas, serão pagas immediatamente sem desconto ou abatimento algum.

Art. 16.º Todas as fazendas importadas no Japão por subditos portuguezes, e que tiverem pago os direitos fixados por este Tratado, poderão ser transportadas pelos japonezes para qualquer parte do Imperio sem pagamento de nenhum tributo, licença ou direito de transitio.

Art. 17.º Os portuguezes que tiverem importado mercadorias nos portos do Japão, abertos ao commercio, e pago os respectivos direitos, poderão reexportal-as para outros quaesquer portos japonezes, tambem abertos ao commercio, sem pagamento de nenhum direito adicional, tendo-se munido de um certificado, da auctoridade da alfandega, de haverem pago os direitos devidos n'estes portos.

Art. 18.º As auctoridades japonezas, nos differentes portos abertos ao commercio, adoptarão as medidas que julgarem convenientes para evitar contrabandos e fraudes.

Art. 19.º Todas as multas e confiscações feitas a subditos portuguezes, em consequencia d'este Tratado, pertencem ao governo do Imperador do Japão.

Art. 20.º Os artigos do regulamento do commercio appensos a este Tratado, formam parte integrante d'elle, e são obrigativos para ambas as Altas Partes Contratantes e seus subditos.

O Agente diplomatico portuguez no Japão, com a pessoa ou pessoas que forem nomeadas pelas auctoridades japonezas, têm os poderes para fazer os regulamentos necessarios para pôr em execução as estipulações

d'este Tratado, e dos artigos do regulamento do commercio que lhes são appensos.

Art. 21.º Este Tratado, sendo escripto em portuguez, japonéz e hollandez, e todas as versões, sendo conformes em espirito e intenção, será a hollandeza considerada como a original; porém deve entender-se que todas as communicacões officiaes dirigidas pelo Agente diplomatico e pelos Consules portuguezes deverão ser escriptas em inglez; para facilitar, contudo, as transacções de negocios serão, nos primeiros tres annos depois da assignatura d'este Tratado, acompanhadas de uma traducção em hollandez ou japonéz.

Art. 22.º É estipulado que qualquer das Altas Partes Contratantes d'este Tratado, dando previo aviso de um anno, poderá pedir a sua revisão no 1.º de julho de 1872, ou depois d'este dia, a fim de fazer n'elle as emendas que a experiencia tiver mostrado serem desejaveis.

Art. 23.º É expressamente estipulado que o governo portuguez e seus subditos gosarão de todos os privilegios, immunidades e vantagens que tenham sido ou forem para o futuro concedidas por Sua Magestade o Imperador do Japão aos governos e subditos de outra qualquer nação.

Art. 24.º A ratificação d'este Tratado por Sua Magestade o Rei de Portugal e por Sua Magestade o Imperador do Japão será trocada em Yeddo no espaço de 18 mezes depois da sua assignatura.

Em Yeddo, aos 3 de agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1860, que corresponde na data japoneza aos 17 dias do sexto mez do anno primeiro de Man Enn-Kanoije-Saru. = (L. S.) = (assignados) *Izidoro Francisco Guimarães* = *Midzogoetsi Sanoekino Kami* = *Sakai Okino Kami* = *Matsdaira Dzirobé*.

Regulamento para o commercio portuguez no Japão

Artigo 1.º No espaço de quarenta e oito horas (domingos exceptuados), depois da chegada de qualquer navio portuguez aos portos do Japão, o capitão ou commandante mostrará á auctoridade da alfandega o recibo do Consul, mostrando que depositou no consulado portuguez os conhecimentos da carga e mais papeis, e então dará entrada do seu navio, entregando um documento em que declare o nome do navio, o do porto d'onde vem, a tonelagem, o nome do capitão e os dos passageiros (no caso de os ter), e numero da equipagem; documento que o capitão certificará ser verdadeiro, e que será assignado por elle: depositará ao mesmo tempo um manifesto por escripto da carga, notando as marcas e numero dos pacotes e seus conteúdos, como forem descriptos nos conhecimentos, com os nomes da pessoa ou pessoas a quem são consignados. Uma relação dos mantimentos e sobressalentes do navio deve juntar-se ao manifesto. O capitão certificará que o manifesto é a correcta relação da carga e trem do navio, e o assignará.

Se algum erro se descobrir no manifesto será correcto em vinte e quatro horas (domingos exceptuados), sem pagamento de emolumentos, porém

se alguma alteração ou entrada posterior no manifesto tiver logar depois d'aquelle numero de horas, é devido o pagamento de 15 patacas de emolumento. Todas as fazendas que não constarem do manifesto pagarão direitos dobrados quando forem desembarcadas.

Todo o capitão ou commandante de navio portuguez que não der entrada na alfandega no tempo acima especificado, pagará uma multa de 60 patacas por cada dia que se tiver demorado em o fazer.

Art. 2.º O governo japonéz tem o direito de pôr officiaes da alfandega a bordo dos navios, nos seus portos (excepto em navio de guerra). Estes officiaes da alfandega devem ser tratados com civilidade e acomodados segundo a capacidade do navio.

Nenhumas mercadorias serão desembarcadas dos navios do pôr até ao nascer do sol, excepto por especial licença das auctoridades da alfandega; as escotilhas e todas as entradas para os logares onde está a carga podem ser fechadas pelos empregados japonezes, do pôr ao nascer do sol, com sêllo, chaves, cadeados ou por outro qualquer meio; e se alguma pessoa, sem permissão da alfandega, abrir qualquer entrada, que assim tenha sido fechada, ou quebrar e remover os sellos ou cadeados, ou fechaduras que tenham sido postos pela alfandega, pagará 60 patacas de multa por cada transgressão.

Quaesquer fazendas que forem desembarcadas ou que se tente desembarcar sem terem entrado na alfandega japoneza, como aqui se ordena, são sujeitas a tomada e confisco.

Pacotes de fazendas feitos com intenção de fraudar os direitos do Japão, occultando artigos que não estão mencionados na factura, serão tomados.

Se algum navio portuguez fizer contrabando ou tentar fazel-o em algum dos portos do Japão, não abertos ao commercio, todas as fazendas serão confiscadas a beneficio do governo japonéz, e o navio pagará uma multa de 1:000 patacas por cada contravenção.

Navios que carecerem de concerto poderão desembarcar as suas cargas sem pagamento de direitos. Todas as fazendas assim desembarcadas ficarão a cargo das auctoridades japonezas, e pagar-se-hão todas as despezas de armazenagem, trabalho e vigilangia. Porém se alguma porção de taes cargas fôr vendida, serão pagos os direitos regulares pelas porções do que assim se dispozer.

Podem-se baldear as cargas de um navio para outro sem pagamento de direitos, porém estas baldeações serão feitas debaixo da inspecção dos empregados japonezes, e depois de se ter dado ás auctoridades japonezas prova satisfactoria da boa fé de taes baldeações, e com licença da mesma auctoridade.

A importação do opio, sendo prohibida, todo o opio que trouxer algum navio portuguez, e que exceda a tres cates, será tomado e destruido pela auctoridade japoneza. Se alguma pessoa ou pessoas fizerem contrabando de opio ou tentarem fazel-o, pagarão uma multa de 15 patacas por cada cate de opio que desembarcarem ou tentarem desembarcar por contrabando.

Art. 3.º O dono ou consignatario de quaesquer fazendas que deseje desembarcal-as, dará entrada d'ellas na alfandega. A entrada será feita por escripto, e declarará o nome da pessoa que faz a entrada e o nome

do navio em que as fazendas foram importadas, e as marcas, numeros, pacotes e conteúdos d'elles, com o valor de cada pacote, notado separadamente em uma parcella, e no fim a somma total do valor da entrada. Em cada entrada o dono ou consignatario certificará por escripto que a entrada, assim apresentada, mostra o custo actual das fazendas, e que nada se occulta para fraudar os direitos do Japão, e este certificado será assignado pelo dono ou consignatario.

Os originaes da factura de todas as fazendas assim entradas, serão apresentados ás auctoridades da alfandega, e ficarão em seu poder até que as fazendas constantes da entrada sejam examinadas.

Os empregados japonezes podem examinar qualquer ou todos os pacotes assim entrados, e para este fim os poderão levar para a alfandega; porém tal exame será feito sem despeza para o importador, nem damno para as fazendas; depois do exame, os japonezes porão as fazendas nos pacotes como estavam (quanto possivel), e este exame será feito com rasoavel brevidade.

Se algum dono ou importador descobrir que as suas fazendas foram damnificadas na viagem de importação, antes que essas fazendas lhe fossem entregues, dará parte ás auctoridades da alfandega de taes avarias; e as fazendas avariadas serão avaliadas por duas ou mais pessoas competentes e desinteressadas, que, depois do devido exame, passarão um certificado, determinando quantos por cento de avaria tem cada pacote, descrevendo-o pela sua marca e numero, sendo esse certificado assignado pelos avaliadores na presença das auctoridades da alfandega; e o importador addicionará esse certificado á sua entrada, e fará n'ella a competente deducção. Porém isto não impede ás auctoridades da alfandega de avaliarem as fazendas, em conformidade do artigo 15.º do Tratado a que estes regulamentos são appensos.

Depois de pagos os direitos, o dono das fazendas receberá uma ordem para que ellas lhe sejam entregues, quer estejam na alfandega ou a bordo.

Todas as fazendas que houverem de ser exportadas, darão entrada na alfandega antes de serem mandadas para bordo.

A entrada será por escripto, e declarará o nome do navio em que as fazendas devem ser exportadas, com as marcas e numeros dos pacotes, e a quantidade, descripção e valor dos conteúdos. O exportador certificará por escripto, que a entrada é a verdadeira relação das fazendas contidas nos pacotes, e assignará o certificado.

Quaesquer fazendas que forem postas a bordo para exportação antes de terem dado entrada na alfandega, e todos os pacotes que contiverem artigos prohibidos, serão confiscados a beneficio do governo japonez.

Não se exige entrada na alfandega dos mantimentos para uso dos navios, suas guarnições e passageiros, nem das bagagens dos passageiros.

Art. 4.º Os navios que quizerem despacho de saída darão parte á alfandega com vinte e quatro horas de antecedencia; e passado esse praso têm direito a despacho; porém se lhes fôr recusado, as auctoridades da alfandega informarão immediatamente o capitão e consignatario do navio das rasões pelas quaes se lhe recusa despacho, e darão tambem parte ao Consul portuguez.

Os navios de guerra portuguezes não dão entrada, nem carecem de

despacho da alfandega, nem podem ser visitados pelos empregados da alfandega ou da policia.

Vapores conduzindo malas podem dar entrada e terem despacho no mesmo dia, e não farão manifesto senão dos passageiros ou fazendas que houverem de desembarcar nos portos do Japão. Porém estes vapores em todo o caso devem dar entrada e despacharem na alfandega. Navios baleeiros que tocarem nos portos para se proverem de mantimentos, ou navios com avarias, não têm de fazer manifesto das suas carregações; porém se depois quizerem negociar, depositarão o manifesto conforme o artigo 1.º

A palavra navio, que occorre n'este regulamento e no Tratado a que é appenso, significa toda a qualidade de embarcação de véla ou vapor.

Art. 5.º Toda a pessoa que assignar uma declaração falsa ou certificado, com intenção de fraudar os direitos do Japão, pagará uma multa de 125 patacas por cada contravenção,

Art. 6.º Os navios portuguezes não pagarão nos portos do Japão direitos de tonelagem, mas sim os seguintes emolumentos ás auctoridades das alfandegas:

	Pats.
Pela entrada da embarcação.....	15
Pelo despacho da saída.....	7
Por cada licença.....	1.50
Pela carta de saude.....	1.50
Por outro qualquer documento.....	1.50

Art. 7.º O governo japonéz receberá os direitos pelas fazendas importadas no Japão, segundo a seguinte tarifa:

CLASSE I

Todos os artigos d'esta classe são livres de direitos:

Oiro e prata cunhado ou por cunhar.

Artigos de vestuario em uso actual.

Mobilia de casa e livros impressos que não sejam para vender, mas sim propriedade de pessoas que venham residir no Japão.

CLASSE II

Os seguintes artigos pagarão um direito de 5 por cento:

Todos os artigos que se usam para construir, apparelhar, concertar ou reparar navios.

Utensilios de pesca de baleia.

Provisões salgadas de toda a especie.

Pão e artigos de farinha.

Animaes vivos de toda a especie.

Carvão.

Madeira para construcção de casas.

Arroz.

Nélle.

Machinas de vapor.
Zinco.
Chumbo.
Folha de lata.
Seda em rama.
Fazendas manufacturadas de linho, algodão ou lã.

CLASSE III

Todas as bebidas espirituosas pagarão 35 por cento de direitos, quer sejam preparadas por distillação, fermentação ou de outro qualquer modo.

CLASSE IV

Todas as mercadorias, não incluídas nas classes precedentes, pagarão 20 por cento de direitos.

Art. 8.º O governo japonéz receberá direitos pelas fazendas exportadas do Japão, segundo a seguinte tarifa:

Todos os artigos de producção japoneza que forem exportados como carga, pagarão um direito de 5 por cento; á excepção das moedas de oiro, prata e de cobre em barra.

Arroz e centeio, produzidos no Japão, não serão exportados como carga; porém tanto os subditos portuguezes residentes no Japão, como as guarnições e passageiros dos navios portuguezes, serão providos com a quantidade sufficiente para seu uso.

Cereaes estrangeiros trazidos aos portos do Japão, em navios portuguezes, se nenhuma parte d'elles tiver sido desembarcada, poderão ser reexportados sem estorvo. O governo japonéz venderá occasionalmente, em leilão publico, o cobre que poder dispensar.

Art. 9.º Quatro annos depois da assignatura d'este Tratado as tarifas dos direitos de importação e exportação serão reconsideradas, se o governo portuguez ou japonéz o desejarem. = (L. S.) (assignados) *Izidoro Francisco Guimarães* = *Midzogoetsi Sanoekino Kami* = *Sakai Okino Kami* = *Matsdaira Dzirobé*.